



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2016**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/6768**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

**ASSUNTO:** Apreciação dos Recursos interpostos pelas empresas **A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.** e **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.**

## **I – DOS FATOS**

Aos 12/05/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 014/2016-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de **agentes de portaria** para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 725.981,40 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 47 (quarenta e sete) empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 539-556 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

**ITEM 01 (Prestação de serviço de Portaria/Recepção):**

<b>Classificação</b>	<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Melhor lance (R\$)</b>
1ª	JF TECNOLOGIA LTDA - EPP	12.891.300/0001-97	593.187,00
2ª	GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	13.366.314/0001-54	593.188,00
3ª	J.C VIANA & CIA LTDA - EPP	05.446.406/0001-16	593.202,44
4ª	TAWRUS CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	09.406.002/0001-50	599.800,00
5ª	DT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME	00.997.194/0001-41	601.500,00
6ª	ENGESERVICE ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	02.285.048/0001-19	603.250,00
7ª	HRCS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME	08.681.050/0001-93	604.409,62
8ª	ELEMENTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	02.734.991/0001-61	609.240,00
9ª	A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA	15.715.938/0001-65	609.873,13
10ª	PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA – EPP	09.210.284/0001-15	609.996,59
11ª	DEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA	06.291.321/0001-79	612.736,04
12ª	PARIKA SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA	18.596.923/0001-13	614.832,48
13ª	LIMPAMAIIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP	06.056.855/0001-10	614.999,00
14ª	JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	63.690.770/0001-23	618.000,00
15ª	CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MAO DE OBRA EIRELI	01.030.016/0001-00	619.273,56
16ª	LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP	15.150.504/0001-65	621.526,68
17ª	MALTA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA – ME	23.473.477/0001-90	623.100,49
18ª	J J SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME	14.613.882/0001-75	625.000,00
19ª	PSC SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME	15.121.468/0001-01	625.500,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
20 <sup>a</sup>	NELSONEZ SOUZA DA COSTA - ME	14.726.800/0001-07	635.000,00
21 <sup>a</sup>	BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA - LTDA	09.540.692/0001-35	641.312,28
22 <sup>a</sup>	SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	13.183.508/0001-14	642.990,54
23 <sup>a</sup>	M DA CONCEIÇÃO N CARDOSO - ME	19.861.440/0001-61	643.916,00
24 <sup>a</sup>	G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA	02.037.069/0001-15	645.870,00
25 <sup>a</sup>	SARAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME	12.077.513/0001-80	646.690,80
26 <sup>a</sup>	PARA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	08.398.304/0001-60	650.000,00
27 <sup>a</sup>	RCA CONSTRUÇÕES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA	11.546.821/0001-44	650.285,76
28 <sup>a</sup>	H. MAANAIN SERVIÇOS & EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	17.698.837/0001-59	651.448,92
29 <sup>a</sup>	M. DO ESPÍRITO SANTO LIMA - EIRELI	02.043.066/0001-94	658.363,68
30 <sup>a</sup>	ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	04.718.687/0001-56	672.000,00
31 <sup>a</sup>	SUPLEX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO	04.465.383/0001-24	678.243,63
32 <sup>a</sup>	VR CONSULTORIA & SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP	08.573.956/0001-94	680.000,00
33 <sup>a</sup>	BDA SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	17.010.074/0001-01	707.042,05
34 <sup>a</sup>	VITTORIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME	10.631.850/0001-41	708.504,72
35 <sup>a</sup>	SGRH SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES	06.539.432/0001-51	714.997,41
36 <sup>a</sup>	POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI	08.543.708/0001-09	715.000,00
37 <sup>a</sup>	C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA	63.653.828/0001-69	721.000,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
38 <sup>a</sup>	M. B. BARROS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA	03.325.110/0001-11	725.879,88
39 <sup>a</sup>	AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	04.558.234/0001-00	725.969,04
40 <sup>a</sup>	EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI	07.244.760/0001-93	725.976,00
41 <sup>a</sup>	GENESIS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP	20.935.038/0001-63	725.981,04
42 <sup>a</sup>	J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP	10.826.686/0001-28	725.981,40
43 <sup>a</sup>	W & D TRANSPORTES, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME	20.345.429/0001-28	725.981,40
44 <sup>a</sup>	CARLAN SERVIÇOS LTDA – ME	13.742.567/0001-85	725.981,40
45 <sup>a</sup>	SERLIMP – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP	07.247.162/0001-78	725.981,40
46 <sup>a</sup>	C S CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	63.675.268/0001-43	725.981,40
47 <sup>a</sup>	SULCLEAN SERVIÇOS LTDA	06.205.427/0001-02	864.000,00

Finalizada a Etapa de Lances, e dando seguimento à Etapa de Aceitabilidade, a pregoeira realizou a convocação das empresas, conforme sua classificação para fim de análise da Proposta de Preços e das Planilhas de Custos e Formação de Preços, adequadas ao último lance, consoante estabelecido nas cláusulas 6<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> do edital.

Convocou-se, assim, a empresa classificada em primeiro lugar para o certame: JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, com o lance de R\$ 593.187,00.

A empresa classificada em primeiro lugar no certame, JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, apresentou sua Proposta de Preço, Planilha de Custo e Formação de Preço, e demais planilhas, às fls. 484-495, adequadas ao último lance, consoante estabelecido nas cláusulas 6<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> do edital.

Após a análise Proposta de Preço, Planilha de Custo e Formação de Preço, e demais planilhas apresentadas pela empresa, JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, constatou-se a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

necessidade de revisão, convocando-se, assim, a referida empresa para apresentação de sua proposta de preços e planilhas readequadas. No entanto, não foram apresentadas a proposta e planilhas readequadas, restando sua **desclassificação**, conforme certidão juntada às fl. 496 dos autos.

Em seguida, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar (fl. 497) para o certame - a empresa GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA., CNPJ nº 13.366.314/0001-54, com o lance de R\$ 593.188,00.

Dessa forma, após a apresentação e a análise da Proposta de Preço, Planilha de Custo e Formação de Preço, e demais planilhas da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., às fls. 498-515, verificou-se o atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no instrumento convocatório, bem como que a proposta apresentada comportava todos os custos e encargos adstritos à futura contratação, declarando-se, assim, a **aceitabilidade** da proposta de preços da referida empresa.

As propostas de preços e planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas licitantes (fls. 484-495 e 498-515) foram analisadas com fundamento no edital, na IN nº. 02/2008-MPOG, nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e nos demais normativos pertinentes.

Consoante estabelecido nos itens 6.2.2, 9.5 e 13.4 do edital e em conformidade ao previsto nos artigos 24 e 29-A, § 2º, da IN nº. 02/2008-MPOG, foi concedido à empresa licitante a prerrogativa e faculdade de corrigir e ajustar suas propostas e planilhas de custos e formação de preços.

Sendo assim, deu-se início à Etapa de Habilitação, consoante à cláusula 15ª do edital, onde, após a análise da documentação relativa à Habilitação/Habilitação Complementar (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica), verificou-se que a empresa licitante classificada em segundo lugar no certame GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., atendeu às exigências de habilitação exigidas no instrumento convocatório. Portanto, a referida empresa foi declarada **habilitada e vencedora** do certame.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Declarada a empresa vencedora do certame em tela, as empresas **A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.** e **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.** manifestaram sua intenção de interposição de Recurso, via sistema *Comprasnet*, (respectivamente às fls. 562-563 e 564-565 dos autos), consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos), a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifei*).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

As empresas A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA., oportunamente, na sessão pública do dia 19/05/2016, manifestaram sua intenção de Recurso Administrativo declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*.

### III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

#### a) SVX SERVICOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

A referida empresa não apresentou suas razões recursais, conforme certidão acostada às 592 dos autos.

Destarte, a referida empresa em sua intenção de recurso, registrada no sistema *Comprasnet*, aduz em síntese: “*registramos intenção de recurso, em virtude da análise na planilha de custos e formação de preços - agentes de portaria*”.

#### b) A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

A referida empresa apresentou suas razões recursais, via sistema *Comprasnet*, tempestivamente, acostada às fls. 587-588 dos autos.

Alega, primeiramente, que considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, a habilitação da empresa licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. deixa margem para discordância, uma vez que na composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, a referida empresa apresenta os itens relativos ao Lucro e Despesas Indiretas (LDI) no percentual de 0,70% e Despesas Administrativas com percentual de 0,56%.

Ainda em relação à margem de lucro prevista, alega a recorrente que os lucros e despesas administrativas abaixo de 3% impossibilitam a empresa a cumprir seus compromissos com o fisco, uma vez que o imposto de renda sobre faturamento é de 4,8%, que o PIS haverá de se complementado com mais 1% e ainda deve-se somar a estes itens,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

a contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL). Questionando ainda, de que lucro a recorrida estaria recolhendo essa contribuição.

O segundo argumento apontado pela empresa AIC COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. refere-se ao fato de que, a recorrida não comprovou, via documento, o percentual aplicado ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Assim, requer a inabilitação da empresa recorrida e o conseqüente retorno à fase de aceitabilidade das propostas.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO**

A empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. apresentou suas contrarrazões, via sistema *Comprasnet*, tempestivamente, acostada às fls. fls. 593-594.

Alega, a seu favor, que o edital não prevê critérios objetivos quanto à exequibilidade/ inexecutabilidade das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes. Aponta, ainda, jurisprudência do TCU no sentido de presunção relativa quanto a inexecutabilidade de preços e que o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar que possui capacidade de executar os serviços contratados.

Menciona que comprovou a exequibilidade de todos os itens de sua proposta e que seu valor ofertado está dentro dos padrões de mercado, pois foram inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, além de dispor de experiência, o que lhe possibilita arcar com o cumprimento das obrigações.

Aponta, ainda, que apresentou sua proposta de preços aplicando o regime de tributação com base no Lucro Presumido e que o percentual do seu FAP restou comprovado com o envio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social, conforme estabelecido em edital.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Quanto à alegação relativa aos tributos IRPJ e CSLL, cita que estes não integram o cálculo do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), muito menos a planilha de custo direto, por se tratarem de tributos cuja natureza é direta e personalista, não podendo, desta forma, serem repassados à contratante.

Por fim, solicita que seja negado o recurso da empresa A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e a consequente habilitação.

## **V – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

### **a) SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.**

A empresa recorrente não apresentou suas razões recursais.

Destarte, a referida empresa em sua intenção de recurso, registrada no sistema, aduz em síntese: *“registramos intenção de recurso, em virtude da análise na planilha de custos e formação de preços - agentes de portaria”*.

Considerando o que aduz em sua intenção de recurso, verifica-se a divergência de forma genérica, quanto à análise na planilha de custos e formação de preços.

Acerca da Proposta de Preços, o edital em sua cláusula sexta estabelece os requisitos para sua apresentação:

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA PROPOSTA**

6.1 - Acompanha este edital Formulário de Proposta de Preços (Anexo III), que o licitante preencherá em uma via devidamente datada e assinada, contendo seus dados cadastrais, inclusive bancários, bem como dos preços unitários e totais.

#### **6.2 - As propostas de preços deverão conter:**

I - os **preços unitários, o valor mensal e global da proposta** (ver Anexo III - Formulário Proposta de Preço do edital);

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento das planilhas:

a) de composição de custo dos **uniformes e equipamentos/materiais** (Anexo II do Termo de Referência);

b) de composição de **custos e formação de preços** (Anexo IV do Termo de Referência);



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

- III - a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço;
- IV - memória de cálculo para os itens da planilha de custos e formação de preços que divergirem do modelo adotado neste edital (ver Anexo V do Termo de Referência). *(Grifei e negritei)*.

Encerrada a Etapa de Lances, inicia-se a Etapa de Aceitabilidade das Propostas, convocando-se as empresas licitantes pela ordem de classificação. Em seguida, após a apresentação da Proposta de Preços e das Planilhas de Custos e Formação de Preços pelas empresas licitantes, a pregoeira analisa as propostas apresentadas, no que concerne ao objeto e valor, decidindo acerca de sua aceitabilidade ou não, consoante ao disposto no Decreto nº 5.450/2005 e no item 13.3 do edital:

**Decreto nº 5.450/2005**

**Art. 25.** Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

**Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2016**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

(...)

**13.3** - O(a) pregoeiro(a) examinará a proposta atualizada, consignando a composição do preço final proposto da empresa classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente pela sua aceitabilidade em conformidade com os termos do edital e com os preços praticados no mercado. *(Grifei e negritei)*.

Ao consultar os autos, verifica-se que a empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. apresentou sua Proposta de Preços e Planilhas de Custo e Formação de Preços, às fls. 498-515, contemplando todos os custos e encargos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

previstos para a futura contratação, e já adequadas à futura alteração do regime de tributação da empresa licitante como Lucro Presumido.

Destarte, a alegação genérica da empresa recorrente carece de fundamentação legal.

**b) A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**

A empresa recorrente, em síntese, questiona os percentuais apresentados pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. aos itens relativos à margem de lucro e despesas administrativas constantes de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme percentuais de 0,70% atribuído ao Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e 0,56% às Despesas Administrativas, assim como a ausência de comprovação do percentual aplicado ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), via documento.

Em relação ao seu primeiro questionamento, a empresa recorrente expõe sua discordância quanto à composição da Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., indicando que alguns itens apresentados pela recorrida na referida planilha, (Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e Despesas Administrativas), demonstram percentuais aquém do previsto em edital, denotando dessa forma, valores abaixo do praticado no mercado, tornando a proposta da empresa recorrida inexequível.

Sobre o tema, é necessário ressaltar que o percentual de lucros e despesas administrativas a ser inserido nas Planilhas de Custo e Formação de Preços em licitações trata-se de discricionariedade do particular. Tais valores devem ser preenchidos conforme a realidade da empresa licitante, não havendo determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição dos percentuais relativos a esses itens.

Observa-se ainda que a empresa recorrente apenas apresentou suposições de que os valores que compõem os itens "lucro" e "despesas administrativas" tornariam a proposta da empresa recorrida inexequível, sem, no entanto, conhecer da realidade financeira e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

administrativa da empresa licitante ou apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a empresa, ora vencedora, não terá condições de cumprir a execução do objeto, ora licitado.

Corroborando com a análise supramencionada, cita-se o previsto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Art. 29 (...)

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Na mesma esteira, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da exequibilidade/inexequibilidade das Propostas de Preços apresentadas em procedimentos licitatórios, conforme segue:

**STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa**, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.

*(Grifo e negrito nosso)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Dessa forma, entende-se que a inexecutabilidade das Propostas de Preços deve ser considerada relativa, cabendo à Comissão de Licitação que solicite demonstrações para averiguar sua executabilidade.

No caso em comento, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 014/2016 exigia a apresentação, na fase de aceitabilidade das propostas, de Planilha de Custos e Formação de Preços, para a análise, dentre outras, da questão da executabilidade/inexecutabilidade das Propostas de Preços apresentadas ao certame.

Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Poder constatou a plena executabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

Finalmente, ratificando o entendimento supramencionado, o Tribunal de Contas da União, em 2014, através do Acórdão nº 3.092/14 preceitua que **não há vedação legal para que os licitantes prevejam margem de lucros zero ou irrisórias**, uma vez que tal fato **depende da estratégia comercial de cada empresa e não representa, em regra, à inexecução ou inexecutabilidade da proposta**. Dispõe da seguinte forma o mencionado Acórdão:

**Acórdão nº 3.092/14 – TCU - Plenário**

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

**18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”**

*(Grifo e negrito nosso)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

Portanto, considerando o disposto na IN Nº 02/2008 – MPOG, considerando a jurisprudência do STJ e do TCU, considerando, por fim, a ausência de comprovação por parte da recorrente que os percentuais de “lucro” e “despesas administrativas” previstos na Proposta de Preços e na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. a tornaria inexecutável, entende-se que **não condiz o questionamento da empresa A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA a respeito do lucro da empresa licitante declarada vencedora.**

Ainda em relação à Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., a recorrente alega acerca do item “lucro”, a inviabilidade da empresa honrar com seus tributos e encargos junto ao fisco (IRPJ, PIS e a CSSLL), uma vez que estes incidirão sobre o lucro.

Em relação a tal questionamento, ressalta-se que o edital esclarece que é ônus do licitante vencedor arcar com tais obrigações, conforme segue:

**CLÁUSULA SEXTA- DA PROPOSTA**

(...)

6.3 - A **proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos**, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de **quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária** a que estiver sujeito. *(Grifei e negritei).*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA**

(...)

22.2 - Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e no Termo de Contrato:

a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e no Termo de Contrato;

(...)

c) **responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto desta licitação, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições**, indenizações, vales refeição, vales transporte e outras que por ventura sejam estabelecidas em convenções ou acordos coletivos, bem como as criadas e exigidas pelo Poder Público; *(Grifei e negritei).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

Portanto, da análise dos itens supramencionados do edital, verifica-se que todas as despesas serão assumidas pelo licitante vencedor, logo, não há que se falar em prejuízo à Administração Pública.

Sobre o assunto, esclarece-se também que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalista, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante, **não havendo procedência, também nesse ponto, o alegado pela recorrente.**

Por fim, no que tange à alegação de que a empresa não apresentou documento que comprove o percentual aplicado ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), restou evidenciado o contrário, pois a recorrida enviou à CPL, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP (fl. 506 – 507 dos autos). **Logo, não procede a alegação de que não há documento que declare o percentual utilizado.**

Dessa forma, considerando que a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, considerando o disposto na jurisprudência do STJ e TCU supramencionadas, considerando também não ser motivo de desclassificação de Propostas de Preços a previsão de pequenas margens de “lucros” e “despesas administrativas”, considerando que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI e serem repassados para a contratante, considerando, por fim, que, na fase de aceitabilidade da proposta, a recorrida apresentou documento que comprovou o seu percentual de FAP aplicado, esta CPL conclui não haver fundamento as alegações apresentadas pela recorrente em face deste recurso administrativo.

## V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a pregoeira, considerando o recurso administrativo e a intenção de recurso apresentados ao resultado do Pregão Eletrônico nº 014/2016, pelas empresas A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA., resolve **CONHECER** dos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

recursos apresentados, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., CNPJ Nº 13.366.314/0001-54, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ R\$ 593.183,76 (quinhentos e noventa e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

Submete-se, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a Adjudicação e a Homologação do Pregão Eletrônico nº. 014/2016, e convocar a empresa vencedora da licitação para a assinatura do contrato.

Manaus, 06 de junho de 2016.

**Marlúcia Araújo dos Santos**  
Pregoeira